



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.006271/2001-24
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.794 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de fevereiro de 2019
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
Recorrente NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (Presidente), Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-17.348, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que por unanimidade de votos julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada, conforme Ementa abaixo colacionada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/03/2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário, assim considerada a data do pagamento do tributo.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

No caso do lançamento por homologação, a data do pagamento do tributo é o termo inicial para a contagem do prazo em que se extingue o direito de requerer a restituição.

ISENÇÃO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. 'CONTRATO DE CÂMBIO.

A isenção da Cofins sobre receitas de exportação é condicionada ao ingresso de divisas no País, fato esse inerente ao próprio conceito de exportação. O contrato de câmbio e' o documento hábil a comprovar a entrada de divisas.

COMPENSAÇÃO DE 1/3 DA COFINS COM A CSLL.

Não pode ser restituído o valor da Cofins já compensado com a CSLL nos termos da lei 9.718/98, conforme declarado pela empresa em sua DIPJ.

Solicitação Deferida em Parte.

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de pedido de restituição protocolizado em 01/06/2001, relativo a valores recolhidos a título de Cofins, períodos de apuração 01/96 a 03/2001, no qual a empresa interessada requereu a devolução de valores que, segundo alegação, seriam resultado de pagamentos indevidos da contribuição sobre exportações de serviços. Cumulativamente, apresentou pedidos de compensação (fls. 508, 537 e 548), declarações de compensação em processo (13807.002671/2003-22, 13807001342/2003-64, 11610.000907/2003-68, 11610000906/2003-13 e 11610003809/2003-82, apenas neste processo) e declarações de compensação eletrônicas.

2. Mediante Despacho Decisório de fls. 1657-1668, a Dion da Derat/SP deferiu parcialmente a restituição pleiteada pois constatou que nem todas as notas fiscais apresentadas estavam respaldadas por contratos de câmbio que comprovassem a entrada de divisas dos valores recebidos pela empresa, verificando ainda ter ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição para os pagamentos efetuados anteriormente a 01/06/1996. A Diort constatou também que parte da Cofins já havia sido utilizada como dedução da CSLL devida conforme consta das telas da DIPJ às fls. 1636-1640. Em consequência, a Diort homologou as compensações declaradas e vinculadas crédito em questão até o limite do direito creditório reconhecido.

3. Inconformada com o referido Despacho Decisório, do qual foi cientificada em 13/03/2006 (AR de fls. 1669, verso), a empresa protocolizou em 12/04/2006 a manifestação de inconformidade de fls. 1672-1691, documentos anexos às fls. 1692-1871, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

3.1. A manifestante elaborou demonstrativo com os valores indeferidos e seus respectivos motivos de indeferimento. Afirma não ter ocorrido a decadência pois a jurisprudência do STJ possui entendimento que o prazo para recuperar indébito tributário é de 10 anos contados da data do pagamento a maior, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Transcreve decisões do STJ e do Conselho de Contribuintes a embasar sua tese. Alega que a LC 118/2005, citada no despacho decisório pela autoridade fiscal, não estava vigente à época dos pagamentos nem de seu pedido de restituição, ferindo, assim, o princípio da irretroatividade tributária. Lembra o princípio da isonomia para dizer que, se o ente tributante possui 10 anos para constituir seus créditos, conforme lei 8.212/91, também o contribuinte tem 10 anos para restituir-se de recolhimento indevido.

3.2. Quanto aos períodos até 01/99, cita o art.7.º da LC 70/91, e alteração dada pela LC 85/96, e o art.1.º do decreto 1.030/93 para explicar que antes da MP 1.858/99 a legislação não estabelecia a necessidade de ingresso de divisas para isenção da Cofins sobre receitas de exportação de serviços. Pontua, então, que não há que se falar em comprovação do ingresso de divisas para a recuperação dos pagamentos efetuados até 01/99, pois se a lei não restringe não cabe ao interprete fazê-lo. Apresenta, porém, contratos de câmbio e outros documentos anexos à manifestação que, segundo seu raciocínio, comprovariam o ingresso de divisas em tais períodos.

3.3. Para os períodos após 01/99, a manifestante afirma que a comprovação do ingresso de divisas pode ser aferida pela análise dos livros Diário e Razão apresentados junto com seu pedido de restituição. Segundo a manifestante, os documentos acostados aos autos já demonstram o ingresso de divisas, não havendo necessidade de apresentação de qualquer outro documento nos autos. Porém, juntou contratos de câmbio, declaração de instituição bancária e outros documentos que, segundo sua alegação, comprovariam o ingresso de divisas. Cita art.183 do CC para argumentar que essa declaração é prova inequívoca da validade jurídica dos contratos.

3.4. Alega que os valores compensados de CSLL com 1/3 da Cofins não se apresentam como tributo devido, mas sim como meras antecipações, pois conforme a legislação, a CSLL efetivamente devida é apurada somente no mês de dezembro. Conclui que o fiscal reduziu do saldo a restituir o valor de 1/3 da Cofins paga, e não o valor real devido de CSLL apurado no mês de dezembro, razão pela qual não podem prosperar as glosas efetuadas pela autoridade fiscal. Expõe decisão do Conselho de Contribuintes a embasar sua tese. Observa que o valor de 1/3 da Cofins compensado com a CSLL em 05/99 foi inferior ao de 02/99, assim como os valores totais de CSLL de 08/99, 11/99 e 12/99 foram inferiores aos valores de 02/99, o que demonstraria a improcedência da glosa.

3.5. A manifestante expressa sua discordância de eventual multa de mora sobre os débitos compensados, pois extinguiu seu débito tempestivamente conforme art.156, II do CTN, não incorrendo em eventual atraso.

3.6. Pede a reforma do despacho decisório e a homologação dos oito compensados. Protesta por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito e, se necessário, seja determinada diligência fiscal para comprovação dos fatos descritos. A empresa apresentou às fls. 1874-1915 cópias de extratos bancários que entende irão comprovar o ingresso de divisas em virtude de suas exportações de serviços, explicando que o contrato de câmbio referente à NF n.3352, emitida em 10/2000 no valor de R\$ 575.000,00 foi feito no valor de R\$ 383.000,00, sendo a diferença (R\$ 192.000,00) complementada no mês seguinte (1 1/2000) no contrato N.00/048197, que abrangeu também o valor relativo à NF 3355.

Em despacho decisório foi reconhecido o crédito no valor de R\$ 984.736,84 e, em acórdão recorrido foi reconhecido o valor de R\$ 48.878,62, permanecendo o litígio sobre o saldo remanescente não homologado.

A Contribuinte recebeu a Intimação nº 4901/2008 de fls. 2260 via postal em data de 08/09/2008, conforme aviso de recebimento de fls. 2226/verso.

O Recurso Voluntário de fls. 2390-2521 foi interposto através de protocolo físico em data de 07/10/2008, pelo qual a Contribuinte pede pela reforma da decisão recorrida consoante os seguintes argumentos:

Preliminarmente:

(i) Nulidade da decisão recorrida por preterição do direito de defesa.

No mérito:

(i) houve recolhimento indevido a título de Cofins durante os meses de Janeiro de 1996 a Abril de 2001;

(ii) o efetivo ingresso de divisas é irrelevante para o gozo da isenção e, ainda que não fosse, no caso ora analisado foram comprovados os efetivos ingressos de divisas no País, mediante a apresentação de farta documentação;

(iii) a glosa da compensação do 1/3 da COFINS de 1999 com base nos recolhimentos mensais estimados é tecnicamente incorreta, portanto indevida; e

(iv) O pedido de restituição fora apresentado tempestivamente, ou seja, dentro do prazo decadencial.

Pela eventualidade, a Recorrente pediu que seja afastada a multa sobre os supostos débitos não extintos pela compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do recurso, bem como o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

Da necessidade de diligência para julgamento do recurso

Antes de analisar o mérito do presente recurso, cabe observar que a autoridade administrativa concluiu por indeferir parte dos créditos requeridos pela Contribuinte pelas seguintes razões:

- i) No período de janeiro a abril de 1996 ocorreu a decadência do direito;
- ii) Para os demais meses não restou comprovado o ingresso de divisas no Brasil;
- iii) Para o período de fevereiro/1999, maio/1999, agosto/1999, novembro/1999 e dezembro/1999, houve compensação do 1/3 da Cofins na CSLL.

No entanto, a Contribuinte afirma que no período de dezembro de 1996 a abril de 2001 ocorreu o ingresso de divisas no Brasil, apresentando com a Manifestação de Inconformidade planilha demonstrando a vinculação dos contratos de câmbio às notas fiscais correspondentes, bem como declaração do Bank Boston e relação do Banco Central do Brasil.

É importante, ainda, observar os seguintes argumentos da DRJ para indeferir o direito creditório da Contribuinte:

7.11. Visto que o ingresso de divisas é uma das condições para a obtenção da isenção em tela, resta saber como ele pode ser comprovado. A legislação básica do mercado de câmbio brasileiro consiste no Decreto 23.258, de 19/10/33, no Decreto-Lei 9.025, de 27/02/46 (art. 10), na Lei 4.131, de 27/09/62, e no Decreto 55.762, de 17/02/65. A Consolidação das Normas Cambiais (CNC), elaborada pelo Banco Central, constituía à época dos fatos aqui narrados o regulamento das operações de câmbio. De acordo com o estipulado nesses atos legais, especialmente a exigência, como regra geral, de formalização de um contrato de câmbio para a realização de compra e venda de moeda estrangeira, resulta nítido que o ingresso de divisas é configurado pela conversão das divisas em moeda nacional (reais), em banco autorizado a operar em câmbio, mediante a liquidação do contrato de câmbio. Extinta em 05/2005, a CNC foi substituída pelo Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), editado pelo Banco Central e vigente nos dias atuais.

7.12. Portanto, não basta que haja lançamentos contábeis nos livros Diário e Razão para que seja comprovado o ingresso de divisas exigido para o gozo da isenção pretendida. Tais lançamentos, inclusive, devem ser feitos com suporte em documentos que atestem a operação que deu origem ao ingresso de numerário. No caso dos ingressos I.-' 2 1 á' aqui tratados, esse documento é o contrato de câmbio, de acordo com as normas aplicáveis à matéria. A título ilustrativo, cita-se ementa de decisão do Conselho de Contribuintes a respeito:

Ocorre que, após a apresentação da manifestação de inconformidade, a Recorrente anexou aos autos a documentação de fls. 1874 a 1915 para o fim de comprovar o ingresso de divisas no período de janeiro de 1996 a março de 2001, reiterando o pedido de homologação integral das restituições/compensações de valores de COFINS pagos indevidamente.

Em síntese, a Recorrente trouxe aos autos a seguinte documentação:

- Composição da base de cálculo da COFINS;
- Composição dos valores recolhidos indevidamente;
- Comprovante de recolhimento a maior (DARFs);
- Cópias das notas fiscais relacionadas aos serviços prestados;
- Cópia de contratos de câmbios, referentes aos serviços prestados no exterior;
- Cópia dos contratos de prestação de serviços, que deram origem aos recebimentos advindos do exterior;
- Cópia de folhas do Livro Diário.

Os documentos em referência foram desconsiderados pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância com o seguinte posicionamento:

5.1. Logo, a apresentação superveniente de provas é admitida nas hipóteses previstas no § 4º, mediante requerimento elaborado na forma prevista no § 5º. No caso presente, a empresa não demonstrou a ocorrência de nenhuma das situações elencadas no citado dispositivo, limitando-se a afirmar de forma genérica seu protesto pela produção de provas, de modo que a manifestante não cumpriu as disposições legais para que sejam apreciadas eventuais provas ainda não apresentadas. Ademais, entendendo prescindível para o deslinde da matéria em lide, conquanto os elementos probatórios acostados aos autos são suficientes para este julgador firmar seu convencimento.

Ou seja, a DRJ não aceitou os documentos apresentados após a manifestação de inconformidade e, no entanto, indeferiu parte do direito creditório com o argumento de ausência de provas, não obstante a Contribuinte ter apresentado farta documentação no intuito de comprovar o efetivo ingresso de divisas nas operações de exportações efetuadas, o que, eventualmente, poderia alterar a conclusão da Autoridade Julgadora *a quo*.

Destaca-se que, não obstante a previsão do artigo 16, §4º do Decreto nº 70.235/72 e, em homenagem à ampla defesa e à busca pela verdade material, este Colegiado já decidiu no sentido de considerar o indício razoável de prova para oportunizar a diligência para averiguação da procedência e quantificação do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, a exemplo da Resolução nº 3402-001.050, referente ao PAF nº 10280.900096/2012-12, de relatoria da Eminente Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula.

Com isso, para melhor análise e decisão por este Colegiado, proponho a conversão do julgamento em diligência, nos termos previstos pelo artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, para que a Unidade de Origem:

- i) Analise os documentos apresentados nos autos, bem como outros que se fizerem necessários, intimando a Contribuinte para apresentação;
- ii) Proceda ao levantamento sobre as efetivas entradas de divisas vinculadas às operações de exportação sobre as quais a Contribuinte afirma ter recolhido indevidamente as contribuições;
- iii) Proceda ao levantamento dos respectivos recolhimentos das contribuições efetuados pela Contribuinte;
- iv) Elabore Relatório Conclusivo com a manifestação da fiscalização acerca do resultado da diligência, detalhando os procedimentos realizados com a apuração dos valores recolhidos;
- v) Proceda à intimação da Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 35, parágrafo único do Decreto nº 7.574, de 2011.

Cumpridas a providência acima, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a proposta de resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos